



27 ADI 5.761

Marco Antonio Hatem Beneton

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Doutor em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo.

Objeto

Regulamentação da profissão de bombeiro civil em âmbito estadual.

Resumo do caso

Trata-se de lei estadual que dispôs, no Estado de Rondônia, sobre a profissão de bombeiro civil.

Entendimento fixado pelo STF

A tese foi no seguinte sentido: “Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.271/2013 do Estado de Rondônia. Bombeiro Civil. Disciplina. Revogação. Prejuízo parcial. Direito do trabalho e condições para o exercício profissional. Competência legislativa privativa da União. Usurpação parcial. Lei federal n. 11.901/2009. Reprodução de norma federal pelo ente subnacional. Constitucionalidade.”

Comentários do autor

No caso em comento, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar lei estadual que dispôs sobre a profissão de bombeiro civil, entendeu que, em regra, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e condições ao exercício das profissões (art. 22, I e XVI)¹ – matérias cuja regulamentação pressupõe disciplina uniforme no território nacional.

A jurisprudência do STF entende que, além da usurpação da competência legislativa da União, a regulamentação da matéria pressupõe tratamento uniforme no território nacional, a fim de que seja preservada a isonomia entre os profissionais, ainda que

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ... XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

a atividade em comento envolva prestação de serviços perante órgãos da Administração Pública local.

O Plenário assentou a constitucionalidade de disposições similares, elaboradas em outras unidades federadas, por meio das quais, sob o pretexto de estatuir preceitos administrativos de interesse local, acabaram regulamentando as profissões, entre outras, de cabeleireiro, manicure e esteticista (ADI 3.953, ministro Ricardo Lewandowski); vigilante particular do serviço comunitário de quadras (ADI 2.752, ministro Luís Roberto Barroso); professor de educação física, (ADI 5.484, ministro Luiz Fux); mototaxista e motoboy (ADPF 539, ministro Luiz Fux); carregador e transportador de bagagens (ADI 3.587, ministro Gilmar Mendes).

O entendimento sedimentado pelo Plenário é de que, no sistema federativo, não podem coexistir normas diferentes disciplinando matéria semelhante, sob pena de desequilíbrio, assimetria e caos normativo.

No entanto, a Lei n. 3.271/2013 do Estado de Rondônia, resultante do Projeto de Lei Ordinária n. 1.106 de 2013, de iniciativa do Governador, regulamentou a profissão, sem, contudo, instituir regime jurídico completamente diverso ou inovador em relação ao modelo estabelecido no diploma federal, a título de uniformização nacional.

Nesses casos, o STF entende que não há constitucionalidade naqueles dispositivos que simplesmente reproduzem, sem inovar, criar, modificar ou suprimir, dispositivos iguais aos constantes na lei federal, poderíamos dizer, copiada pelo legislador estadual.

Neste caso concreto em análise, o relator, ministro Nunes Marques, entendeu que incide a figura do chamado federalismo cooperativo. Ou seja, “O constituinte de 1988, ao ampliar a repartição de competências, expressou opção por uma interpretação

pela autonomia dos Estados e do Distrito Federal. Assim, esta Corte tem evoluído na afirmação da prevalência do federalismo cooperativo, interpretando mais extensivamente as atribuições dos Estados-membros, em consonância com os princípios e objetivos preconizados no Texto Constitucional.”

Assim, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos dispositivos da lei do Estado de Rondônia que discrepavam do poder regulamentar da União, mantendo, por sua vez, aqueles que tão somente reproduziram normas da lei federal; que não destoam do parâmetro federal, nem tampouco usurpam a competência exclusiva da União quanto ao estabelecimento de condições para o exercício da profissão.